



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### MENSAGEM Nº 23/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de V. Exa., a apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, que dispõe sobre a transformação de cargos públicos que especificam.

Como do conhecimento de todos, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 531, de 3 de abril de 2020, do Município de Serrana e, por arrastamento, dos artigos 30, 31, 32 e 33, da Lei Complementar nº 301, de 30 de março de 2012, e do artigo 31, I e II, da Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2006, do mesmo Município.

Em síntese, a Lei Complementar 531/2020, pretendeu transformar cargos de provimento efetivo para acompanhar algumas alterações que ocorreram nas reformas administrativas dos exercícios de 2006 e 2012 (Lei Complementar 161/2006 e Lei Complementar 301/2012).

Ocorre que, por **erro material na edição da Lei 531/2020**, revogou os artigos 30, 31, 32 e 33 da Lei Complementar 301/2012 e os artigos 31, incisos I e II da Lei Complementar 166/2006, alterado pela Lei Complementar 168/2006, que **por vício de redação**, acabou declarando inconstitucional a transformação de cargos que já haviam sido alterados nos exercícios de 2006 e 2012. Considerando a necessidade de reorganizar a estrutura funcional à época, as Leis Complementares 166/2006 e 301/2012, promoveram ajustes na criação, transformação e extinção de cargos de carreira com o propósito de maior eficiência administrativa, tudo, conforme preceitua o art. 48, inciso X, da Constituição federal e em harmonia com o princípio constitucional do concurso público, nos moldes do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

### **“LEI COMPLEMENTAR 531/2020**

...



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Art. 4º. **Revogam-se os artigos 30, 31, 32 e 33 da Lei Complementar 301/2012 e os artigos 31, incisos I e II da Lei Complementar 166/2006,** alterado pela Lei Complementar 168/2006.”

### **“LEI COMPLEMENTAR 166/2006**

...

**Art. 31.** Ficam transformados os seguintes cargos vinculados à Secretaria de Administração e Finanças:

~~I – Assistente de Setor de Pessoal, Oficial Administrativo II, Auxiliar de Setor de Pessoal, Auxiliar de Lançador, em Assistente Administrativo; (Revogado pelas Leis Complementares nº 301/2012 e nº 531/2020)~~

~~II – Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado de Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial Administrativo I, em Assistente Administrativo Sênior;  
II – Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado de Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial Administrativo I e Assistente Administrativo em Assistente Administrativo Sênior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2006)-(Revogado pela Lei Complementar nº 531/2020)”~~

### **“LEI COMPLEMENTAR 301/2012**

**Art. 30** Fica revogado o inciso I, do artigo 31, da Lei complementar nº 168/2006, na transformação dos cargos de Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado de Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial I e Assistente Administrativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 531/2020)

**Art. 31** Fica transformado os cargos de Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado de Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial I e Assistente Administrativo, em Assistente Administrativo Especialista. (Revogado pela Lei Complementar nº 531/2020)



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

~~Art. 32~~ Fica revogado o inciso I, do artigo 31, da Lei complementar nº 166/2006, na transformação dos cargos de Assistente do Setor de Pessoal (Revogado pela Lei Complementar nº 531/2020)

~~Art. 33~~ Fica transformado o cargo de Assistente do Setor de Pessoal, em Assistente Administrativo Especialista. (Revogado pela Lei Complementar nº 531/2020)”

Como demonstrado acima, pelo erro material ocorrido na redação Lei Complementar 531/2020 revogou a transformação consolidadas desde o exercício de 2006 e 2012, dos cargos de Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado do Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial Administrativo I, Assistente de Setor de Pessoal **atualmente denominados de Assistente Administrativo Especialista.**

Diante de tal situação, temos a necessidade de reestruturar administrativamente, os cargos que envolvem a Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada, em observância aos princípios legais que regem a matéria, de modo que não prejudique a Administração, nem tão pouco os servidores envolvidos.

Devemos considerar também, que além de **NÃO EXISTIR nenhuma AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** à Reforma Administrativa do Exercício de 2012, que tenha julgado improcedente a transformação dos cargos que resultou no atual cargo denominado de “ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESPECIALISTA”, temos que considerar que no exercício de 2006, houve a instauração de Inquérito Civil nº 14.0446.00000230/219-0, do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Serrana, o qual teve por objeto **“Apurar eventual burla à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ofensa a princípios correlatos, por meio da chamada transformação de cargos públicos operada pela Lei Complementar Municipal nº 166/2006. Ofensa à súmula 685 do STF.”**, a mesma não se prosperou, pois foi promovida de **ARQUIVAMENTO**, conforme demonstrado nos documentos que acompanham a presente.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

No tocante ao **IC nº 14.0446.00000230/219-0**, ficou evidente que, a administração teve exclusivamente a necessidade de reorganizar a estrutura funcional, promovendo ajustes, criação e extinção de cargos públicos com o único propósito de maior eficiência administrativa, admitindo a transformação dos referidos cargos públicos legalmente dentro dos preceitos previstos na Constituição Federal, em especial art. 48, inciso X e art. 37, inciso II, ambos da Constituição Federal.

*“IC nº 14.0446.00000230/219-0, do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Serrana*

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

...

*Assim, considerando que **inexistiu ofensa ao comando contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, à Súmula 685 do STF e às normas de probidade administrativa**, o arquivamento afigura-se medida inevitável.*

*Pelas mesmas razões, **à múngua de elementos de prova de eventual inconstitucionalidade da lei municipal** em apreciação, deixa-se de representar à Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça para fins de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.*

*Ante o exposto, **promovo o arquivamento do presente inquérito civil**, sem prejuízo do prosseguimento das investigações no caso de surgimento de fato novo.”*

Neste sentido, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da irredutibilidade salarial, do concurso público e da eficiência do serviço público, face a necessidade de reorganização do cargo de Assistente Administrativo Especialista, apresentamos o presente projeto, de modo a promover ajustes, sem prejuízo aos servidores, nem tão pouco à Administração.

Cabe-nos esclarecer que diante de tal situação, não podemos deixar de mencionar que os profissionais de carreira que envolve o cargo de Assistente Administrativo Especialista, dos quais foram transformados na Reforma Administrativa de 2006 e 2012 (Lei Complementar 166/2006 e Lei Complementar nº 301/2012), **executam tarefas de alta complexidade** e têm amplo conhecimento na administração pública municipal, principalmente por estarem em atividade há mais de 20 (vinte



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

anos), os quais tem a responsabilidade de coordenar, administrar, gerir e realizar atividades administrativas dos diversos Setores desta Prefeitura Municipal.

No entanto, para adequação do cargo dos servidores acima mencionados, frente às imperiosas obrigações de nosso Município, necessário se faz a adequação do cargo perante a realidade executada pelos mesmos, buscando assim a manutenção e melhoria dos serviços públicos por eles prestados à população Serranense, motivo pelo qual transformamos os “antigos cargos” em **Analista Administrativo**.

Importante destacar que, os servidores ocupantes do referido cargo, já executam o trabalho de coordenação administrativa em cada área de atuação, restando claro, sob a óptica do Direito Administrativo e demais legislação conexa ao tema, que tal situação não poderá se perpetuar no tempo, pois é sempre imperioso aplicar as devidas correções administrativas no serviço público.

No tocante aos demais cargos, transformados pela Lei Complementar 531/2020, seguindo os ditames impostos pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, principalmente com relação a requisitos de ingresso, atribuições e padrões de origem diversos, este Executivo achou por bem, transformar para o cargo de **Agente Administrativo** e enquadrá-los no mesmo, tudo em observância ao princípio da irredutibilidade salarial de modo que não prejudique a eficiência do trabalho público, nem tão pouco os servidores que se enquadram em tais cargos.

Com relação a adequação dos cargos e padrões salariais, insta consignar que **os cargos** que foram **transformados no exercício de 2020** (Assistente Administrativo Sênior, anteriormente denominados de “Oficial Administrativo II, Auxiliar de Setor de Pessoal, Auxiliar de Lançador” transformado para Assistente Administrativo Especialista) pela Lei Complementar 531/2020 (julgada inconstitucional) **passaram do padrão salarial P-31 para P-39** e no projeto em análise, serão enquadrados no cargo de **Agente Administrativo**, com as mesmas responsabilidades do cargo de origem **mantendo o padrão salarial P-39**.

E em sequência, seguindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade bem como o grau de responsabilidade, **os cargos anteriormente denominados de Assistente Administrativo Especialista, transformados nos exercícios de 2006 e 2012**, (Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado do Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial Administrativo I, Assistente de Setor de Pessoal e Assistente Administrativo), estamos enquadrando no cargo de **Analista Administrativo ao Padrão P-47**.



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Considerando o prazo fixado na Ação Direta de Inconstitucionalidade, para reorganização administrativa dos cargos em questão e por ser matéria urgente, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 47 da LOM de Serrana.

Contando com a especial atenção de V. Exa. e dos demais Edis, aproveitamos o ensejo para transmitir os protestos de elevada estima e real apreço.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
29 de maio de 2025.

LEONARDO  
CARESSATO  
CAPITELI:304959078  
55

Assinado de forma digital  
por LEONARDO CARESSATO  
CAPITELI:30495907855  
Dados: 2025.05.29 15:39:57  
-03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
Airton José Bis  
Presidente da Câmara Municipal  
Serrana-SP



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025**

**DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE  
CARGOS PÚBLICOS QUE ESPECIFICAM.**

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece a reorganização administrativa dos cargos de Assistente Administrativo Especialista, face a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 531/2020, por arrastamento de inconstitucionalidade em face do efeito reprivatatório dela resultante, dos artigos 30, 31, 32 e 33, da Lei Complementar nº 301, de 30 de março de 2012, e do artigo 31, I e II, da Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2006, do mesmo Município.

#### **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da irredutibilidade salarial, do concurso público, do interesse público, da proibição administrativa, da eficiência, assim como as disposições contidas nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2080131-88.2024.8.26.0000, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Inquérito Civil nº 14.0446.00000230/219-0, do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Serrana.



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Art. 3º Serão igualmente observados a necessidade de reorganizar a estrutura funcional, promovendo ajustes, criação e extinção de cargos com o propósito de maior eficiência administrativa, conforme preceitua o art. 48, inciso X, da Constituição federal em harmonia com o princípio constitucional do concurso público, nos moldes do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º. Ficam transformados os cargos de Oficial Administrativo II, Auxiliar de Setor de Pessoal, Auxiliar de Lançador, em Agente Administrativo, padrão salarial P-39.

Art. 5º Ficam transformados os cargos de Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado do Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial Administrativo I, Assistente de Setor de Pessoal e Assistente Administrativo, em Analista Administrativo.

Art. 6º. Ficam criadas junto ao quadro de cargos de provimento efetivo do Município 12 vagas para o cargo de Agente Administrativo, com padrão salarial P39.

Art. 7º. Ficam criadas junto ao quadro de cargos de provimento efetivo do Município 13 vagas para o cargo de Analista Administrativo, com padrão salarial P47.

Art. 8º. A descrição dos cargos e Padrões Salariais, estão fixados no Anexo I da presente Lei.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, serão suportadas pelo orçamento vigente e sua suplementação, se necessária, não onerará o percentual máximo vigente.

At. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
29 de maio de 2025.

LEONARDO  
CARESSATO  
CAPITELI:30495907  
855

Assinado de forma digital  
por LEONARDO CARESSATO  
CAPITELI:30495907855  
Dados: 2025.05.29 15:40:12  
-03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### ***Título do Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO***

#### **Descrição Sumária:**

Executar serviços administrativos, para atender rotinas preestabelecidas nas unidades. Manusear papéis em geral, que devem ser conservados, guardados, registrados, anotados e de fácil localização e verificação, em forma legível, por qualquer um que necessite de informações neles contidas.

#### **Descrição Detalhada:**

Controlar a execução das atividades inerentes a sua área, bem como grupo de subordinados, garantindo a plena realização de suas atribuições;  
Redigir e digitar atos administrativos rotineiros da unidade, como ofícios, memorandos, circulares e outros, utilizando impressos padronizados ou não, para dar cumprimento à rotina administrativa;  
Elaborar estatísticas e cálculos para levantar dados necessários à elaboração do orçamento anual, computando gastos com pessoal, material de consumo e permanente, equipamentos e instalações, efetuando levantamentos, compilando dados em tabelas ou mapas demonstrativos, possibilitando fornecer a posição financeira, contábil e outros;  
Atender o público em geral, pessoalmente ou por telefone, prestando orientações e realizando encaminhamentos;  
Orientar os servidores quanto às normas disciplinares e as rotinas de funcionamento da Unidade;  
Auxiliar na execução de atividades pertinentes à área de pessoal;  
Atualizar tabelas e quadros demonstrativos; emitir relatórios e listagens;  
Tirar cópias; passar e receber e-mails; acompanhar reuniões de trabalho;  
Zelar pela guarda e conservação dos equipamentos e materiais utilizados;  
Controlar a agenda dos secretários, diretores, chefes e assessores, estipulando ou informando horários para compromissos, reuniões e outros;  
Auxiliar na realização das demais atividades administrativas da unidade em que estiver lotado;  
Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

#### **Requisitos Exigidos:**

Escolaridade: Ensino médio completo.

Exigência do cargo: visão administrativa, pró-atividade, iniciativa.

Padrão Salarial: P-39



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Título do cargo: **Analista Administrativo**

### **Descrição Sumária:**

Atuar na área administrativa das diversas Secretarias Municipais, coordenando e auxiliando os Secretários e Diretores Municipais, no planejamento, organização e controle das atividades relativas as Secretarias do Município, bem como nas relações com os munícipes.

### **Descrição Detalhada:**

Coordenar, analisar, realizar, organizar e orientar os trabalhos relativos à área de atuação, planejando sua execução de acordo com o plano de governo vigente obedecendo as exigências legais e administrativas.

Elaborar, quando ligados à área de atuação, planos orçamentários e financeiros e controle geral de patrimônio, com estatísticas e cálculos para levantar dados necessários à elaboração do orçamento anual, computando gastos com pessoal, material de consumo e permanente, equipamentos e instalações, efetuando levantamentos, compilando dados em tabelas ou mapas demonstrativos, possibilitando fornecer a posição financeira, contábil e outros;

Coordenar, analisar, redigir e digitar atos administrativos da unidade, como ofícios, memorandos, circulares e outros, Projetos, utilizando impressos padronizados ou não, para dar cumprimento à rotina administrativa;

Coordenar a execução das atividades inerentes a sua área, bem como grupo de subordinados, garantindo a plena realização de suas atribuições;

Atender o Público em geral, pessoalmente ou por telefone, prestando orientações e realizando encaminhamentos;

Orientar os servidores quanto às normas disciplinares e as rotinas de funcionamento da Unidade;

Executar atividades pertinentes à área de pessoal, quando ligados à área de atuação;

Atualizar tabelas e quadros demonstrativos, emitir relatórios e listagens;

Tirar cópias, receber e transmitir e-mails, acompanhar reuniões de trabalho;

Zelar pela guarda e conservação dos equipamentos e materiais utilizados;

Realizar alimentação de sistemas vigentes, elaboração de relatórios gerenciais de acordo com a orientação dos Secretários e Diretos da área de atuação;

Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

### **Requisitos Exigidos e Padrão Salarial**

Escolaridade: Ensino médio completo com cursos de aperfeiçoamento

Exigência do cargo: Experiência mínima de dois anos na área pública e conhecimento na área de atuação.

Padrão Salarial: P47

MATRÍCULA	NOME	CARGO ATUAL (EFETIVO/COMISSONADO)	SALÁRIO ATUAL	CARGO NOVO (EFETIVO/COMISSONADO)	SALÁRIO NOVO	DIFERENÇA
1993	EDILENE APARECIDA PATURI RODRIGUES	Salário efetivo (P39)	3.759,45	Salário efetivo (P47)	4.779,90	1.020,45
2071	JULIANO ANDRE DE ALMEIDA	Salário efetivo (P39) + adicional 35%	5.623,51	Salário efetivo (P47) + adicional proporcional	5.623,51	-
13544	MIRIAM DE SOUZA MARCELANI	Salário efetivo (P39) + adicional 35%	5.689,30	Salário efetivo (P47) + adicional proporcional	5.689,30	-
15628	ANDRÉIA APARECIDA PEREIRA FÉLIX	Salário efetivo (P40) + adicional	4.538,20	Salário efetivo (P48)	4.926,52	388,32
15830	SOLANGE MONTEIRO DE SOUZA CAMPOS	Salário efetivo (P39) + adicional 15%	4.586,53	Salário efetivo (P47)	4.779,90	193,37
18155	CLEZIA REGINA MALVESTIO	Salário efetivo (P39)	3.759,45	Salário efetivo (P47)	4.779,90	1.020,45
19666	RONALDO DONIZETE DA SILVA	Salário efetivo (P39) + adicional 25%	5.350,72	Salário efetivo (P47) + adicional proporcional	5.350,72	-
19720	CELI LUIZ DE SOUZA	Encarregado celula despesas e empenho E03	4.161,65	Salário efetivo (P47)	4.779,90	618,25
21857	CAMILA CORREA LUCIANO MARCANTONIO	Supervisor (comissão)	6.688,80	Supervisor (comissão)	6.688,80	-
26514	REGINA CELIA POIANI TEIXEIRA	Supervisor (comissão)	6.688,80	Supervisor (comissão)	6.688,80	-
1005120	PAULO RICARDO UZUELI SILVA	Salário efetivo (P40) + adicional 50%	6.653,88	Salário efetivo (P48) + adicional proporcional	6.653,88	-
1008641	MELISSA CAVALHERI	Secretária de Adm. e Finanças (comissão)	13.860,65	Secretária de Adm. e Finanças (comissão)	13.860,65	-
<b>TOTAL</b>						<b>3.240,84</b>



# Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 – CEP 14150-000 – Serrana – SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) tel: 3987-9244

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO / FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL

Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

### OBJETIVO

O Presente estudo tem como objetivo apresentar o impacto orçamentário financeiro da revisão anual dos salários dos servidores públicos municipais de Serrana.

### PREMISSAS E METODOLOGIA DE CALCULO UTILIZADAS

No encerramento do exercício de 2024, a apuração das Despesas com Pessoal resultou em um total líquido de R\$ 112.079.823,42 (cento e doze milhões, setenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos).

Tabela1: Calculo da Despesa com Salários e Encargos (3º Quadrimestre de 2024)

Natureza	Totais
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL ATIVO	93.149.896,20
TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (ART. 18, PÁR.1º DA L.R.F.)	7.177.486,65
ENCARGOS SOCIAIS	13.575.793,16
INATIVOS, PENSIONISTAS E OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.	17.761.225,08
OUTRAS DESPESAS E OBRIGAÇÕES (VARIÁVEIS)	27.072,40
SENTENÇAS JUDICIAIS	1.989.632,16
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	1.267.213,79
COMPENSAÇÕES A REGIMES DE PREVIDÊNCIA	11.201,62
<b>TOTAL BRUTO</b>	<b>134.959.521,06</b>
DEDUÇÕES	22.879.697,64
<b>TOTAL LIQUIDO</b>	<b>112.079.823,42</b>

### ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Considerando que o reajuste proposto no Artigo 01, refere-se a reposição da inflação apurada no período e vale destacar que a própria legislação, em seu artigo 17, § 6º Lei Complementar 101/00 isenta a elaboração de estudo de impacto as despesas com reajuste de remuneração de pessoal que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

Tabela 2: Impacto Financeiro

ANOS	2025	2026	2027
Despesas Pessoal	116.390.711,19	122.280.081,18	128.467.453,29
Impacto Financeiro	5.889.369,99	6.187.372,11	6.500.453,14

Dito isto, apresentamos a evolução da RCL (Receita Corrente Líquida) do município nos últimos cinco anos:



# Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 – CEP 14150-000 – Serrana – SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) tel: 3987-9244

Tabela 3: Evolução da RCL (2020-2024)

Ano	RCL	Evolução
2020	133.744.658,32	
2021	146.796.211,30	9,76
2022	177.594.702,96	20,98
2023	178.473.938,60	0,5
2024	199.381.559,37	11,71

Observando-se a evolução da Receita Corrente Líquida nesse período, é salutar considerar a estimativa de crescimento da RCL para os próximos anos em 5%

Tabela 4: Crescimento Real da RCL (2025-2027)

Ano	Evolução	RCL	Crescimento
2025	5,00	209.350.637,34	9.969.077,97
2026	5,00	219.818.169,21	10.467.531,87
2027	5,00	230.809.077,67	10.990.908,46

Em se tratando de acréscimo de despesa com pessoal também cabe analisar o limite da despesa com pessoal em relação a receita corrente líquida, sendo nos últimos exercícios foi apurado.

Tabela 5: Despesa com Pessoal x RCL (2020 x 2024)

Ano	Despesa Com Pessoal	RCL	%
2020	71.699.747,68	133.744.658,32	53,61
2021	76.905.990,89	146.046.211,30	52,66
2022	80.472.331,21	177.594.702,96	45,31
2023	101.243.187,56	178.473.938,60	56,73
2024	112.079.823,42	199.436.019,07	56,20

Tabela 6: Projeção da Despesa com Pessoal sem a Terceirização de Mão de Obra

Ano	Despesa Com Pessoal (Atual)	Despesa Com Pessoal + Alteração Proposta	RCL	%
2025	104.902.336,77	110.210.395,01	209.350.637,34	52,64
2026	110.210.395,01	115.787.041,00	219.818.169,21	52,67
2027	115.787.041,00	121.645.865,27	230.809.077,67	52,70

Conforme disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os entes federativos devem observar os limites máximos de despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL). Para o Poder Executivo Municipal esse limite corresponde a **54% da RCL**.



# Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176 – CEP 14150-000 – Serrana – SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) tel: 3987-9244

No entanto, conforme os dados apurados ao final do último quadrimestre constatou-se que a despesa total com pessoal alcançou o percentual de **56,20% da RCL**, excedendo, portanto, o limite legal estabelecido.

Em cumprimento às disposições da Lei Municipal nº 2.299, de 16 de dezembro de 2024, e do Decreto Municipal nº 25, de 2025, que regulamenta a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais (OS) para a gestão de serviços públicos no Município de Serrana, as despesas médicas realizadas por meio dessas organizações passaram a ser classificadas, para fins contábeis, como "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", deixando de integrar o montante das "Despesas com Pessoal".

Em decorrência dessa reclassificação, foi promovido o ajuste no cálculo do índice de despesa com pessoal, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resultando na exclusão do montante de **R\$ 7.177.486,65** da base de apuração.

## IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

Observando-se a evolução da Receita Corrente Líquida (RCL) nos últimos exercícios, é pertinente considerar uma estimativa de crescimento para os próximos anos. Apesar do crescimento expressivo registrado em 2023, nota-se que, em média, a RCL tem apresentado variação superior à inflação apurada em cada exercício, o que indica uma tendência de crescimento real.

Dessa forma, os impactos decorrentes da alteração ora proposta poderão ser, em parte, absorvidos pelo aumento real da RCL, bem como pelas fixações das despesas com pessoal durante a elaboração dos respectivos orçamentos municipais.

Destaca-se, ainda, a necessidade de que o Município de Serrana proceda aos devidos ajustes em suas dotações orçamentárias, de modo a viabilizar a criação da nova despesa. Ademais, é imprescindível a observância dos limites legais de despesa com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

Serrana, 28 de Abril de 2025.

LEANDRO FERREIRA DO  
NASCIMENTO:30422260851  
60851

Assinado de forma digital  
por LEANDRO FERREIRA DO  
NASCIMENTO:30422260851  
Dados: 2025.04.28 11:45:07  
-03'00'

**Leandro Ferreira do Nascimento**  
**Supervisor Dep. de Contabilidade**

---

**INQUÉRITO CIVIL N.º 14.0446.00000230/2019-0 (SEI n.º 29.0001.0135015.2020-51).**

**ASSUNTO:** Apurar eventual burla à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ofensa a princípios correlatos, por meio da chamada transformação de cargos públicos operada pela Lei Complementar Municipal n.º 166/2006. Ofensa à súmula 685 do STF.

Egrégio Conselho Superior,  
Douto Relator.

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil, instaurado a partir de peças de informação encaminhadas pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Serrana, reportando que o município de Serrana, por meio da Lei Complementar n.º 166/2006, estabeleceu a transformação de diversos cargos em burla à regra constitucional do concurso público, uma vez que os cargos extintos foram transformados em cargos com atribuições, grau de escolaridade e vencimentos superiores.

No curso das peças de informação, o município de Serrana, instado a se manifestar por intermédio de seu então Prefeito, sustentou que houve tão-somente uma reforma administrativa que tinha como objetivo a reorganização de diversos cargos, sem que tenha havido burla à regra do concurso por inexistir transformação de cargos para outros com superior complexidade, atribuições e requisitos de ingresso.

Na portaria de instauração, determinou-se a expedição de ofício ao município de Serrana, requisitando informações acerca do valor da remuneração, o rol de atribuições e o grau de escolaridade exigido referentes aos cargos cujas transformações foram implementadas por intermédio da Lei Complementar nº 166/2006.

Ofício com os dados requisitados foi colacionado nos autos (ID nº 1907691).

Eis a síntese do necessário.

O presente inquérito civil comporta arquivamento.

Não é incomum a agentes políticos a utilização de denominadas reformas administrativas para, por meio de transformação de diversos cargos públicos, burlar a inafastável necessidade de concurso público para o provimento de cargos públicos e, por consequência, violar o direito dos cidadãos de disputar postos junto à administração pública por meio de certames, com vistas única e exclusivamente a favorecer certos grupos de servidores ocupantes de cargos hierarquicamente inferiores, brindando-os com o acesso a

cargos de melhor remuneração e maior complexidade, sem que para tanto tenham se submetido a provas de maior nível de exigência e dificuldade.

Igualmente recorrente é a necessidade de a administração pública reorganizar sua estrutura funcional, promovendo ajustes, criação e extinção de cargos com o propósito de maior eficiência administrativa.

Assim, admite-se a transformação de cargos públicos pela administração pública, (art. 48, inciso X, da Constituição federal), desde que harmonizada com o princípio constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

**Para tanto, Doutrina e Jurisprudência têm exigido a presença de parâmetros constitucionais para a validade da transformação de cargos públicos, quais sejam: similitude de remuneração, atribuições e grau de escolaridade entre os cargos antigo e novo.**

Consoante lecionam Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão:

*“Nesses casos, o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares. Em sendo assim, não há que se falar em preterição à exigência de concurso público,*

*porque presente afinidade de atribuições e equivalência de vencimentos, isto é, identidade substancial entre os cargos.”<sup>1</sup>*

Neste sentido encontra-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

*“(…).TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. “.*

No caso em epígrafe, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que inexistiu discrepância entre os parâmetros elencados pela doutrina e jurisprudência (remuneração, atribuições e grau de escolaridade), o que revela que não houve violação ao princípio constitucional do concurso público e, por reflexo, prática de ato de improbidade administrativa.

---

1

PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. Criação, alteração e extinção de cargo público. In: FORTINI, Cristiana (Org.). Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 287-304.

Insta consignar que a investigação acerca da violação ao princípio do concurso público supostamente acarretada com as transformações de cargos públicos implementadas pela LC nº 166/2006 iniciou-se com o ajuizamento de ação de equiparação salarial promovida por ocupante do cargo de fiscal de tributos, o qual julgou indevida a transformação do cargo de técnico de tributos em fiscal de tributos, porquanto haveria discrepância remuneratória e de atribuições.

Não obstante, do que se depreende da planilha encaminhada pela municipalidade, a transformação do cargo de técnico de tributo em fiscal de tributos não representou modificação no padrão remuneratório, de atribuições ou mesmo do grau de escolaridade atinentes ao cargo extinto.

Assim, considerando que inexistiu ofensa ao comando contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, à Súmula 685 do STF e às normas de probidade administrativa, o arquivamento afigura-se medida inevitável.

Pelas mesmas razões, à míngua de elementos de prova de eventual inconstitucionalidade da lei municipal em apreciação, deixa-se de representar à Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça para fins de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ante o exposto, promovo o **arquivamento** do presente inquérito civil, sem prejuízo do prosseguimento das investigações no caso de surgimento de fato novo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de três dias, para apreciação e eventual homologação, nos termos preceituados pelo artigo 9º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e artigos 99 e 100 da Resolução CPJ nº 484/2006.

Serrana, 08 de abril de 2021.

BRUNO CARLO BERTINI  
FERIA:33927326801

Assinado de forma digital por  
BRUNO CARLO BERTINI  
FERIA:33927326801  
Dados: 2021.04.08 15:06:07 -03'00'

**BRUNO CARLO BERTINI FERIA**  
Promotor de Justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000668333**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2080131-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, PAULO AYROSA, LUIS SOARES DE MELLO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de julho de 2024.

**SILVIA ROCHA**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2080131-88.2024.8.26.0000

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Voto nº 37134.

- Ação direta de inconstitucionalidade - Alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 531, de 3 de abril de 2020, do Município de Serrana e, por arrastamento, dos artigos 30, 31, 32 e 33, da Lei Complementar nº 301, de 30 de março de 2012, e da Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2006, do mesmo Município - Lei que prevê transformação de cargos públicos - Forma de provimento derivado - Inadmissibilidade - Súmula vinculante nº 43 - Como regra, não se admite transformação de cargos ou empregos públicos, porque, a rigor, o acesso a cargos e empregos públicos somente se dá mediante concurso de provas ou de provas e títulos para a mesma carreira, nos termos do artigo 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo - O caso não se encaixa nas exceções à regra previstas na própria Constituição - Novo cargo, que inaugura nova carreira, com requisitos de ingresso, atribuições e padrão de vencimento diversos dos dos cargos antigos - Ofensa aos artigos 111 e 115, II, da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão Especial desta Corte - Inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 30, 31, 32 e 33, da Lei Complementar nº 301, de 30 de março de 2012, e do artigo 31, I e II, da Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2006 - Pedido procedente em parte, com modulação de efeitos e observação a respeito da desnecessidade de devolução de valores recebidos por servidores de boa-fé, com fundamento nas leis invalidadas.

Trata-se de ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 531, de 3 de abril de 2020, do Município de Serrana e, por arrastamento, dos artigos 30, 31, 32 e 33 da Lei Complementar nº 301, de 30 de março de 2012, e da Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2006, do mesmo Município.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O autor alega que: a) a lei impugnada transforma os cargos públicos de “Assistente de Setor de Pessoal”, “Oficial Administrativo II”, “Auxiliar de Setor de Pessoal”, “Auxiliar de Lançador”, “Assessor de Planejamento”, “Lançador”, “Encarregado de Setor de Compras”, “Auxiliar de Tesoureiro” e “Oficial Administrativo I” no cargo de “Assistente Administrativo Especialista”, cujos requisitos de ingresso, atribuições e padrão de vencimento são distintos, sem exigir a realização de concurso público; b) a Lei Complementar nº 531, de 3 de abril de 2020, revogou o artigo 31, I e II, da Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 2006, que já havia sido alterado pela Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2006, que transformara os cargos de origem no cargo de “Assistente Administrativo Sênior”; c) já a Lei Complementar nº 301, de 30 de março de 2012, pretendeu transformar o cargo de “Assistente Administrativo Sênior” no cargo de “Assistente Administrativo Especialista”, mas, por erro material, fez menção aos cargos de origem, previstos na Lei Complementar nº 166, que já haviam sido transformados pela Lei Complementar nº 168, o que acabou por torná-la inócua; d) o quadro atual da Secretaria de Finanças do Município de Serrana conta apenas com o cargo de “Assistente Administrativo Especialista”; e) a análise da legislação municipal revela disparidade entre os vencimentos dos cargos de origem e do novo cargo de “Assistente Administrativo Especialista”, bem como atribuições e requisitos de ingresso diversos; f) há ofensa ao artigo 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo, que determina a realização de concurso para a investidura em cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, e decorre dos princípios da Administração Pública previstos no artigo 111 da mesma Carta, entre os quais os da moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência; g) o processo seletivo para ingresso no serviço público deve necessariamente ser ético e transparente; h) ressalvadas as exceções previstas no próprio texto constitucional, são inadmissíveis quaisquer formas de ingresso no serviço público sem a realização de concurso; i) a transposição de cargos públicos, como a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

prevista na lei questionada, é inconstitucional; j) se aplica ao caso o entendimento cristalizado na súmula vinculante nº 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”; k) não apenas a dispensa de concurso para ingresso no serviço público fora das hipóteses admitidas na Constituição, mas, também, a autorização de concurso interno, para que servidor ocupe cargo ou emprego de carreira diferente, ou, ainda, o reenquadramento de servidor em cargo ou emprego de outra carreira sem processo seletivo de qualquer natureza caracterizam infração à regra do artigo 115, II, da Carta Estadual; l) a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 531, de 2020, restabelecerá a vigência dos artigos 30 a 33 da Lei Complementar nº 301, de 2012, que contém erros materiais, e do artigo 31, I e II, da Lei Complementar nº 166, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168, ambas de 2006, que têm os mesmos vícios de inconstitucionalidade, o que justifica o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento destes últimos dispositivos; e m) o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de normas semelhantes, por afronta aos mesmos artigos e princípios constitucionais.

Após a decisão de fls. 1157/1159, vieram aos autos informações do Município e da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serrana.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal afirma que: a) o instituto da transformação de cargos públicos está previsto na Constituição Federal (artigo 48, X) e permite à Administração reordenar e aglutinar cargos, como instrumento de racionalização administrativa; b) o Supremo Tribunal Federal tem afirmado a constitucionalidade de leis que transformam cargos públicos com afinidade de requisitos de investidura e atribuições, conforme se depreende dos acórdãos da ADI nº 2.713-DF e da ADI nº 2.335-SC; c) as atribuições dos cargos transformados são similares



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(“atividades predominantemente burocráticas e documentais, no âmbito das unidades administrativas”); e d) se admite o reconhecimento da inconstitucionalidade dos cargos de “Assistente de Setor de Pessoal”, “Auxiliar de Setor de Pessoal”, “Auxiliar de Lançador” e “Auxiliar de Tesoureiro”, por eles exigirem escolaridade diversa (fls. 1172/1175).

Já o Município sustenta que: a) buscou, com a lei, satisfazer necessidades locais e atingir patamar de maior eficiência administrativa; b) a transformação em análise não implicou, propriamente, a transferência de servidores para carreiras distintas. Houve, na realidade, mera reestruturação administrativa, por meio da qual alguns cargos com diferentes níveis de escolaridade passaram a ter o mesmo requisito de ingresso (ensino médio completo), sem ascensão nem alteração substancial das suas atribuições originárias e com padrão remuneratório coerente; c) a lei não infringe a regra de acesso ao serviço público mediante concurso; e d) o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da ADI nº 4.151-DF, que simples alteração do nível de escolaridade para ingresso em cargo público não caracteriza provimento derivado (fls. 1187/1192).

A Procuradora-Geral do Estado foi citada, mas não se manifestou (fl. 1170).

Por fim, na manifestação de fls. 1198/1207, a Procuradoria-Geral de Justiça reiterou os argumentos da petição inicial, destacando que: a) os requisitos de ingresso, as atribuições e o padrão de vencimento do novo cargo são diferentes dos dos cargos anteriores; b) a leitura dos Anexos I e IV, da Lei Complementar nº 58/97, do Anexo I, da Lei Complementar nº 61/97, e do Anexo IV, da Lei Complementar nº 166/06, revela grande disparidade remuneratória entre os cargos; c) as atribuições dos cargos de “Auxiliar de Setor de Pessoal”, “Auxiliar de Lançador” e “Auxiliar de Tesoureiro” são diferentes das dos cargos de “Oficial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Administrativo I” e “Oficial Administrativo II” e dos cargos de “Assessor de Planejamento, “Lançador” e “Encarregado do Setor de Compras”, que também diferem das atribuições do cargo de “Assistente Administrativo Especialista”; d) os requisitos de ingresso de cada um dos cargos em análise não são os mesmos; e) a lei ofende os artigos 111 e 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo; f) se aplica ao caso a súmula vinculante nº 43; g) o C. Órgão Especial tem farta jurisprudência embasando o decreto de inconstitucionalidade; e h) os artigos 30, 31, 32 e 33 da Lei Complementar nº 301, de 30 de março de 2012, e a Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2006, devem ser invalidados por arrastamento.

É o relatório.

A Lei Complementar nº 531, de 3 de abril de 2020, do Município de Serrana, impugnada na presente ação, “Dispõe sobre a transformação dos cargos de Assistente do Setor de Pessoal, Oficial Administrativo II, Auxiliar do Setor de Pessoal, Auxiliar de Lançador, Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado do Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial Administrativo I, em Assistente Administrativo Especialista”, nos seguintes termos (fls. 64/65):

**LEI COMPLEMENTAR Nº 531, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Art. 1º. Ficam transformados os seguintes cargos vinculados à Secretaria de Administração e Finanças, ASSISTENTE DO SETOR DE PESSOAL, OFICIAL ADMINISTRATIVO II, AUXILIAR DO SETOR DE PESSOAL, AUXILIAR DE LANÇADOR, ASSESSOR DE PLANEJAMENTO, LANÇADOR, ENCARREGADO DO SETOR DE COMPRAS, AUXILIAR DE TESOUREIRO, OFICIAL ADMINISTRATIVO I, EM ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESPECIALISTA.

Art. 2º. Ficam criadas 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de Assistente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Administrativo Especialista, referência salarial P39, passando de 16 para 41 vagas.

Art. 3º. Fica extinto o cargo de Assistente Administrativo e, conseqüentemente, as 48 (quarenta e oito) vagas existentes.

Art. 4º. Revogam-se os artigos 30, 31, 32 e 33 da Lei Complementar 301/2012 e o artigo 31, incisos I e II, da Lei Complementar 166/2006, alterado pela Lei Complementar 168/2006.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conforme se vê, a lei impugnada revogou os artigos 30, 31, 32 e 33 da Lei Complementar nº 301, de 30 de março de 2012, e o artigo 31, I e II, da Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2006, todas do Município de Serrana.

Essa era a redação dos dispositivos revogados:

LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 30 DE MARÇO DE 2012

(...)

Art. 30. Fica revogado o inciso I, do artigo 31, da Lei complementar nº 168/2006, na transformação dos cargos de Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado de Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial I e Assistente Administrativo.

Art. 31. Fica transformado os cargos de Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado de Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial I e Assistente Administrativo, em Assistente Administrativo Especialista.

Art. 32. Fica revogado o inciso I, do artigo 31, da Lei complementar nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

166/2006, na transformação dos cargos de Assistente do Setor de Pessoal.

Art. 33. Fica transformado o cargo de Assistente do Setor de Pessoal, em Assistente Administrativo Especialista.

(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 28 DE ABRIL DE 2006

(...)

Art. 31. Ficam transformados os seguintes cargos vinculados à Secretaria de Administração e Finanças:

I. Assistente de Setor de Pessoal, Oficial Administrativo II, Auxiliar de Setor de Pessoal, Auxiliar de Lançador, em Assistente Administrativo;

~~II - Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado de Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial Administrativo I, em Assistente Administrativo Sênior;~~

II. Assessor de Planejamento, Lançador, Encarregado de Setor de Compras, Auxiliar de Tesoureiro, Oficial Administrativo I e Assistente Administrativo em Assistente Administrativo Sênior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2006)

(...)

A lei impugnada trata da transformação de cargos públicos e, de acordo com o autor, vulnera os artigos 111 e 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo, assim redigidos:

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

interesse público e eficiência”.

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)”

É pacífico na jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que a transformação ou transposição de cargos ou empregos públicos sem novo concurso é inconstitucional, por infringir o artigo 115, II, da Constituição do Estado, segundo o qual o acesso a cargos e empregos públicos depende, necessariamente, da realização de concurso de provas ou de provas e títulos, bem como por violar princípios da Administração Pública (artigo 111, *idem*), entre eles os da moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência.

A Constituição Estadual prevê somente duas situações que dispensam a realização de concurso: as nomeações para cargos de provimento em comissão, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento, em nível superior, dependentes de relação de confiança extraordinária (artigo 115, II e V), e as contratações por prazo determinado, que visam atender necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 115, X), nas quais este caso não se enquadra.

Admite-se a transformação ou transposição de cargos públicos (em sentido amplo) apenas quando os cargos de origem e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de destino tiverem exatamente os mesmos requisitos de ingresso, as mesmas atribuições e os mesmos padrões de vencimento, situação em que, na realidade, não há, propriamente, transformação ou transposição (deslocamento do cargo para novo sistema de classificação), mas mera redenominação, desmembramento ou criação de cargo idêntico em outro setor, órgão ou Poder.

O C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, consolidou o entendimento de que “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (súmula vinculante nº 43).

Os cargos de “Assistente de Setor de Pessoal”, “Oficial Administrativo II”, “Auxiliar de Setor de Pessoal”, “Auxiliar de Lançador”, “Assessor de Planejamento”, “Lançador”, “Encarregado de Setor de Compras”, “Auxiliar de Tesoureiro” e “Oficial Administrativo I”, previstos nas Leis Complementares nºs 166, 168 e 301, têm requisitos de ingresso, atribuições e padrões de vencimento diversos dos do cargo de “Assistente Administrativo Especialista”, criado pela Lei Complementar nº 531, no qual foram transformados, conforme se extrai da leitura das Leis Complementares nºs 58/97 e 61/97, do Decreto nº 16/97, do artigo 5º da Lei Complementar nº 166, e dos Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 301 (fls. 284, 288 e 298, 754/768, 769/779, 947/955 e 956), todos do Município de Serrana, que tratam dos cargos citados na forma descrita na planilha de fl. 926, com destaque para os trechos reproduzidos nas fls. 6/20 da petição inicial.

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 31/37 bem resumiu o caso, explicando que: “(...) encontram-se sob a mesma rubrica (assistente administrativo especialista) cargos de padrão remuneratório bastante diversos em sua origem (v.g., oficial administrativo II – HC R\$ 524,71 – e auxiliar de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

tesoureiro – HF R\$ 1.303,26). Transportados aos padrões remuneratórios atuais, mas antes da Lei Complementar Municipal nº 531/2020, havia cargos com padrão remuneratório desde P-19 (R\$ 1.550,90) até P-31 (R\$ 2.236,44), os quais, após o advento da sobredita legislação, foram unificados no padrão P-39 (R\$ 2.914,95). Da documentação supramencionada também se constata a discrepância dos graus de escolaridade dos cargos de origem, transitando desde o ensino fundamental até ensino médio com experiência e conhecimentos específicos. Outrossim, as atribuições dos cargos transformados se mostraram discrepantes, com atribuições tanto de baixa quanto de alta complexidade, conforme descritivo dos cargos de oficial administrativo I (executa serviços gerais de escritório, de natureza complexa, para atender rotinas preestabelecidas nas unidades) e de auxiliar do setor de pessoal (executa tarefas simples e de pouca complexidade, nas diversas unidades administrativas, como datilografia, registro, controle e arquivo). Ao final, com a aprovação da Lei Complementar Municipal nº 531/2020, todos passaram a ter as atribuições abaixo descritas: “Executar e coordenar serviços administrativos, de natureza complexa, para atender rotinas preestabelecidas nas unidades. Manusear papéis em geral, que devem ser conservados, guardados, registrados, anotados e de fácil localização e verificação, em forma legível, por qualquer um que necessite de informações neles contidas.” (fls. 36/37, *grifei*).

Assim, o legislador local alterou as atribuições e a remuneração dos cargos efetivos para os quais os seus titulares foram habilitados, por meio de concursos públicos específicos, transformando-os e unificando-os em um único e novo cargo, que inaugura nova carreira, com novos requisitos de ingresso, sem a realização de concurso, o que, sem dúvida, não implica mera reestruturação administrativa e viola a ordem constitucional.

Ao contrário de casos anteriores examinados pelo Supremo Tribunal Federal, como os mencionados nas informações de fls. 1172/1175 e 1187/1192, no caso em tela não há “similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos” (ADI nº 2.335-SC, rel. Min. Maurício Corrêa, relator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 11.06.2003),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

“absoluta identidade de atribuições e padrão remuneratório” (ADI nº 4.151-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.11.2023), tampouco “completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso” (ADI nº 2.713-DF, rel. Min. Ellen Gracie, j. 18.12.2002).

Tratando de leis semelhantes, o C. Órgão Especial desta Corte já decidiu o seguinte:

Ação direta de inconstitucionalidade – Pedido aditado no curso do processo para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 55 e da expressão transposição contida no artigo 68 da Lei Complementar n. 208/2017 do Município de Guararapes – Fixação de percentual mínimo de 20% dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos – Ausência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Caso concreto que deve ser verificado – Não verificada a inconstitucionalidade – Transposição de cargos sem a observância da regra da prévia aprovação em concurso público – Inconstitucionalidade caracterizada – Súmula Vinculante nº 43 do STF – Modulação do julgado para que produza efeitos a partir de 120 dias contados do julgamento – Irrepetibilidade dos valores recebidos pelos ocupantes dos cargos em comento – Ação julgada procedente em parte. (ADIN nº 2123114-39.2023. 8.26.0000, rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, j. 21.02.2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parágrafo Único do art. 3º, da Resolução nº 13, de 05 de novembro de 2014, e seus anexos II, III-B, e do anexo II da Lei Municipal nº 3.763/2014, itens A-05, A-06, A-07, A-08 e A-09 do Município de Poá – Redenominação de cargos efetivos, com alteração das atribuições e remuneração originários – Transposição de cargo público – Impossibilidade – Forma de provimento derivado – Ocupação de cargos públicos que, obrigatoriamente, exige a aprovação prévia em concurso público – Violação aos artigos 111, 115, II e 144 da Constituição Estadual – Ademais,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ofensa à Súmula Vinculante nº 43, do STF – AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS, RESSALVADA A IRREPETIBILIDADE DE VENCIMENTOS. (ADIN nº 2175149-73.2023.8.26. 0000, rel. Des. Luís Fernando Nishi, j. 07.02.2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Procurador-Geral de Justiça, questionando o art. 3º da Lei n. 1.751, de 26 de dezembro de 2022, do Município de Roseira, que transforma o cargo de "Monitor de Creche" no de "Professor Monitor de Creche", com requisitos diversos e habilitações específicas. Transposição de cargos. Vulneração ao princípio do concurso público. Afronta à Súmula Vinculante 43 e ao Tema 697 do STF. Precedentes deste E. Órgão Especial. Violação dos arts. 111 e 115, II, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Lei Federal nº 9.424/1996 que conferiu prazo de 5 anos para habilitação e ingresso na carreira docente. Preceito normativo municipal que, ao dispor de forma diversa, invadiu competência legislativa da União. Normas gerais sobre profissão e diretrizes e bases da educação. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da decisão e ressalva. (ADIN nº 2219056-98.2023.8.26.0000, rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 06.12.2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º e 7º da Lei nº 2.527, de 01 de abril de 2016, do Município de Itapeverica da Serra – Cargos de "Auxiliares de Desenvolvimento Infantil" que foram alçados à categoria de professores, quando cumpridos certos requisitos – Cargos de natureza e requisitos de investidura diversos – Transferência do cargo de auxiliar para o de professor, sem prévio ingresso por concurso público – Afronta ao artigo 67, inciso I da lei federal nº 9.394/96 - Violação aos artigos 111 e 115, inciso II, ambos da Constituição do Estado de São Paulo – Ademais, tema pacificado pela Súmula vinculante nº 43 do Colendo Supremo Tribunal Federal, em que declarada inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

carreira na qual anteriormente investido - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, com modulação dos efeitos, aplicando-se o prazo de 120 dias. (ADIN nº 2291641-22.2021.8.26.0000, rel. Des. Élcio Trujillo, j. 08.06.2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – § 1º do artigo 35 e expressões "Assessor Jurídico", "Assistente Jurídico" e "Auxiliar Jurídico", contidas no Anexo III, todos da Lei Complementar n. 63, de 6 de setembro de 2005, do Município de Cajamar I. Ampliação da hipótese de concessão de estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT – Impossibilidade. II. Transposição de cargos – Reenquadramento dos servidores lotados nos mencionados cargos, sem a necessidade de prévia aprovação em concurso público, em cargos de "Procurador Jurídico" – Inconstitucionalidade. Violação da regra do concurso público – Súmula vinculante n. 43 – Ofensa aos artigos 111 e 115, inciso II, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos. (ADIN nº 2187850-08.2019.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. 08.07.2020)

A Lei Complementar nº 531, de 3 de abril de 2020, é inconstitucional e a sua invalidação implica, por decorrência lógica, o decreto de inconstitucionalidade, por arrastamento, em face do efeito ripristinatório dela resultante, dos artigos 30, 31, 32 e 33, da Lei Complementar nº 301, de 30 de março de 2012, e do artigo 31, I e II, da Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2006, do mesmo Município (não a inconstitucionalidade da integralidade da Lei Complementar nº 166, como foi postulado pelo autor), que ostentavam idêntico vício.

Considerando a necessidade de reorganização administrativa do Município, os efeitos desta decisão incidirão após cento e vinte dias, de acordo com entendimento reiterado deste Órgão Especial.

Por tratar-se de ano eleitoral, referido prazo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

deverá fluir somente a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos e expressões contidas na Lei nº 9.914, de 11 de março de 2020, do Município de Araraquara e alterações subsequentes.

1. Funções de confiança de “Assistente Técnico I”, “Assistente Técnico II”, “Assistente Técnico III” e “Gerente”; “funções-atividade” de “Vice-Diretor”, “Gestor Comunitário”, “Professor Formador” e “Coordenador Técnico”, todas pertencentes ao quadro dos profissionais do magistério público do Município de Araraquara - Descrição normativa que não contempla atividades de direção, chefia e assessoramento - Atribuições técnicas, profissionais, de suporte pedagógico, burocráticas ou administrativas que não demandam relação especial de confiança - Incompatibilidade com o provimento precário - Tema 1.010 da Repercussão Geral (RE nº 1.041.210/SP) aplicável por analogia – Precedentes - Profissionais da área de ensino, ademais, que devem ingressar no magistério público exclusivamente por meio de concurso - Violação ao pacto federativo - Ofensa aos artigos 111, 115, incisos II e V, 144, e 251, todos da Carta Bandeirante.

2. Artigo 68 da Lei Municipal nº 9.801/2019 - Substituição do titular do cargo efetivo de Diretor de Escola pela função de confiança de Vice-Diretor ou, em caráter excepcional, por qualquer servidor do Quadro dos Profissionais de Magistério, por simples ato de designação do titular da Secretaria Municipal de Educação - Inadmissibilidade - Violação à regra do concurso público - Contrariedade aos artigos 111 e 115, inciso II, da Carta Bandeirante.

3. Prêmio assiduidade - Vantagem pecuniária concedida pelo exercício de dever funcional inerente a qualquer função pública - Impossibilidade - Ausência de causa razoável para sua instituição - Desrespeito aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual.

4. Ação procedente, com ressalva e modulação dos efeitos pelo prazo de 120 dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2025, por se tratar de ano eleitoral. (ADIN nº 2259455-72.2023.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 20.03.2024, g.n.)

Já as remunerações recebidas de boa-fé pelos servidores ocupantes dos cargos agora declarados inconstitucionais não terão que ser devolvidas, em decorrência do seu caráter alimentar e do princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, julgo o pedido procedente em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

parte, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 531, de 3 de abril de 2020, do Município de Serrana e, por arrastamento, dos artigos 30, 31, 32 e 33, da Lei Complementar nº 301, de 30 de março de 2012, e do artigo 31, I e II, da Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 25 de julho de 2006, do mesmo Município, com modulação temporal de efeitos e observação no que concerne à irrepetibilidade das remunerações pagas a servidores de boa-fé.

SILVIA ROCHA  
Relatora